



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Comp-8
Processo nº : 15374.002940/99-94
Recurso nº : 128.823
Matéria : IRPJ – Ex.: 1996
Recorrente : TEL TRANSPORTES ESTRELA S.A.
Recorrida : DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 21 de Maio de 2002

RESOLUÇÃO Nº. 107-0.403

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TEL TRANSPORTES ESTRELA S.A.

RESOLVEM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 DEZ 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, NEICYR DE ALMEIDA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 15374.002940/99-94
Resolução nº : 107-0.403

Recurso nº : 128.823
Recorrente : TEL TRANSPORTES ESTRELA S.A.

RELATÓRIO

TEL TRANSPORTES ESTRELA S.A., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 66/72, da decisão prolatada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro – RJ (fls. 55/62), que julgou procedente o lançamento consubstanciado em Auto de Infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, acostado às fls. 01/05 dos presentes autos.

A autuação originou-se de trabalho de revisão interna da Declaração de Rendimentos do ano-calendário de 1995, em que a fiscalização, mediante a recomposição do lucro inflacionário acumulado de exercícios anteriores, em face do que dispõe o artigo 3º, II, da Lei n.º 8.200/91, constatara insuficiência no valor do lucro inflacionário realizado no período, que se constitui em adição ao lucro líquido do exercício para a apuração do Lucro Real, bem como a compensação de prejuízos fiscais sem observar o limite de 30% do lucro tributável, estabelecido no art. 42 da Lei n.º 8.981/95.

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com protocolização da peça impugnativa de fls. 38/44, em 14/02/2000, seguiu-se a decisão proferida pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem a seguinte redação:

*“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Exercício: 1996*

*Ementa: LUCRO REAL. LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇA DE ÍNDICES (IPC X BTNF).
Deve-se computar no lucro real, a partir do período-base de 1993, de acordo com o critério utilizado para a determinação do lucro inflacionário realizado, a parcela da correção monetária do lucro inflacionário acumulado até o período-base de 1989 que corresponder à diferença verificada entre a variação do IPC e a do BTNF no ano de 1990.*



LUCRO REAL. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS.
EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE LEGAL.

Desde o ano-calendário de 1995, não se admite compensação de prejuízos fiscais em valor superior a trinta por cento do lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação.

LANÇAMENTO PROCEDENTE

Ciente da decisão de primeira instância em 19 de outubro de 2000 (AR fls. 64), no dia 17 seguinte a afluência interpôs Recurso Voluntário a este Conselho (fls. 66/72), onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

a) que a apuração da correção monetária pela diferença entre o IPC e a BTNF no ano-base de 1990 não era obrigatória, pois o art. 2º da Lei n.º 8.200/91 diz textualmente que a empresa "poderá" e não que "deverá" efetuar-la, pelo que entende não estaria obrigada a reabrir seu balanço para tributar referida variação monetária, sendo esta a questão básica a ser discutida, pois, daí, é que teria resultado o valor tributado no presente lançamento de ofício;

b) que o lançamento efetuado em 1999 reportara-se a fatos ocorridos em 1990, deduzindo que somente até 31/12/96 é que se poderia impor tais alterações, em face do que dispõe o art. 173 do Código Tributário Nacional – CTN, porquanto nenhuma infração fora encontrada nos registros contábeis do ano-calendário de 1995, tendo a autuação decorrido tão-somente "*da revisão das demonstrações financeiras de 1990, projetada ano a ano até o período objeto da fiscalização*"; e,

c) que o resultado do exercício em qualquer hipótese seria negativo, em valor superior ao do lançamento, sendo indevida a limitação de 30% do lucro real para a compensação de prejuízos, consoante jurisprudência administrativa e judicial que menciona.

Às fls. 103, o despacho da DRF no Rio de Janeiro - RJ, com encaminhamento do recurso voluntário, tendo em vista o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo.

 É o Relatório.



VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, Relator

O recurso é tempestivo, assente em lei e preenche os requisitos necessários à sua admissibilidade, devendo ser conhecido.

Como visto no Relatório, a matéria questionada nos autos decorre da revisão da declaração de rendimentos da contribuinte, relativa ao ano-calendário de 1995, onde foi constatada, na demonstração do Lucro Real, a falta de adição do Lucro Inflacionário Acumulado - LIA, que seria decorrente da contabilização dos efeitos da correção monetária da diferença IPC/BTNF.

A recorrente alega, a princípio, que não efetuara referida correção monetária em virtude de não ser a mesma obrigatória, porquanto o art. 2º da Lei n.º 8.200/91 lhe concedia, textualmente, essa faculdade, quando diz que a empresa "poderá" e não que "deverá" efetuá-la.

A propósito, entendo que, neste ponto, não assiste razão à recorrente. Na verdade, a opção existia, mas apenas para a correção monetária especial do ativo imobilizado.

Quanto à decadência do direito de se efetuar, de ofício, a mencionada correção monetária da diferença IPC/BTNF, relativa ao ano de 1990, entendo que não se constitui em fator impeditivo para que o fisco reconstitua, conforme Demonstrativo do Lucro Inflacionário (SAPLI), de fls. 08/12, o saldo desse Lucro Inflacionário a realizar no balanço de encerramento de 1989, abertura de 1990. E foi justamente a falta de aplicação da referida diferença de correção monetária, ao saldo existente em 1989, controlado no Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR, que ocasionou o lançamento em questão. Observa-se, portanto, que, no SAPLI, fez-se a correção monetária que obrigatoriamente deveria ter sido efetuada pela empresa.



Todavia, os autos do processo, no estágio em que se encontra, ainda não tem condições de ir a julgamento, em face da problemática da decadência. É que se, por um lado, é correta a tributação da realização do saldo credor da diferença IPC/BTNF, por outro lado, no lançamento, ao que tudo indica, se está exigindo parcelas já atingidas por esse instituto.

Com efeito, se, a partir do ano calendário de 1993, o contribuinte já tinha a obrigação de oferecer à tributação, a título de lucro inflacionário realizado, a parcela efetiva de sua realização (mais propriamente, da diferença IPC/BTNF) ou a parcela mínima de realização, das duas a maior, o lançamento somente seria cabível sobre as parcelas que ainda não tivessem sido atingidas pelo termo final do prazo decadencial.

Dito de outro modo, ao promover o lançamento, deve a Fazenda Pública realizar, segundo o regime tributário do contribuinte (ano a ano, mês a mês, trimestre a trimestre), as parcelas de lucro inflacionário apurada nos termos da legislação tributária aplicável, descartando do lançamento as parcelas já atingidas pela decadência.

Ainda com referência a esse tema, tenho como sendo bastante elucidativo o "Voto de Vista" proferido nesta Câmara pelo Ilustre Conselheiro Dr. Luiz Martins Valério, do qual peço vênias para extrair e transcrever excertos que, com certeza, muita contribuição trará para a solução do presente caso, conforme segue:

"No LALUR o lucro inflacionário diferido estava sujeito a correção monetária. Pois bem, em seu sistema de controle o fisco também fez as correções devidas. Situações tem chegado a este colegiado, como nestes autos, em que o contribuinte não fez em seu LALUR a devida correção monetária do saldo do lucro inflacionário diferido e lá controlado, provocando diferenças entre o saldo do fisco e o saldo deste contribuinte.

A falta de correção monetária se deu no ano de 1989, como nestes autos, em que o contribuinte não aplicou ao saldo de abertura do ano de 1990 o percentual da diferença de correção monetária entre o IPC e o BTNF, cujo descompasso só foi constatado em ação fiscal (malha fazenda) levada a efeito no ano de 2001, mas referida ao ano-calendário de 1996. A situação estaria assim espelhada, em números hipotéticos e sem considerar correção monetária e eventuais diferimentos de outros períodos, para facilitar o entendimento da tese:

8

9

Processo nº : 15374.002940/99-94
Resolução nº : 107-0.403

6

ANO	DISCRIMINAÇÃO	SALDO EMPRESA	SALDO SAPLI	REALIZAÇÃO		DIFERENÇA	DECADÊNCIA
				DEVIDA	EFETUADA		
1989	Saldo de LI a tributar	10.000,00	10.000,00				
1990	C.M. IPC/BTNF do Saldo	10.000,00	100.000,00				
1993	Realização a 5%	10.000,00	100.000,00	5.000,00	500,00	4.500,00	1998
1994	Realização a 5%	9.500,00	95.000,00	4.750,00	475,00	4.275,00	1999
1995	Realização a 10%	9.025,00	90.250,00	9.025,00	902,50	8.122,50	2000
1996	Realização a 10%	8.122,50	81.225,00	8.122,50	812,50	7.310,00	2001

Então teremos:

1) Desde a realização (efetiva ou presumida) ocorrida nos anos de 1990, 1991, 1992, 1993, 1994 e 1995, o contribuinte vem aplicando o percentual de realização sobre saldo menor que o controlado pelo fisco, realizando assim valor menor que o legalmente exigido;

2) A decadência, sem dúvida, se operou em relação aos valores adicionados a menor até o ano-calendário de 1995, por inércia do fisco em exigir tais diferenças, devendo ser consideradas como realizadas e baixadas do saldo a realizar;

3) o valor exigido pelo fisco em 2001, relativo a 1996 (no exemplo, R\$ 7.310,00) seria atingido pela decadência somente ao final do ano de 2001.

É sobejamente sabido que a correção monetária tem por função a mera recomposição de valores históricos. Assim, o saldo nominal apresentado pela empresa em 1996 de R\$ 8.122,50 equivale ao valor atual tomado pelo fisco de R\$ 81.225,00.

E por que a correção monetária não pode ser desconsiderada no LALUR ?

Exatamente porque a correção aplicada ao LALUR tem por fim anular o efeito da mesma correção, a débito do resultado comercial, que foi calculada sobre um PL maior, por conta do lucro inflacionário diferido apenas no LALUR.

Argumentar que o "erro" (a não correção) se deu no ano de 1990 e que o fisco deveria ter agido nos cinco anos subsequentes para não perder seu direito é um exercício de puro sofisma. O fisco só pode agir quando constatada realização em valores menores que os legalmente exigidos, exatamente para exigir as diferenças. Se não o fez perdeu a oportunidade, é verdade.

De nada adiantaria uma ação fiscal a cada vez que o fisco pretendesse verificar se o contribuinte corrigiu seu saldo de lucro inflacionário a realizar, pois esta se resumiria a "intimá-lo" a acertar seu LALUR, intimação que não teria o efeito de "suspender" a decadência.

Disto resulta que a cada ação fiscal caberia ao fisco exigir a diferença não realizada, por causa da não correção ou da correção a menor que a devida. Logo, a exigência feita em 2001, referida a 1996 deve levar em conta o saldo líquido das diferenças não exigidas a tempo, como fez o julgador de primeiro grau, no caso em exame.

Por isso, entendo não ser sustentável o argumento de decadência na hipótese examinada."



Processo nº : 15374.002940/99-94
Resolução nº : 107-0.403

7

Como o lançamento, derivado da denominada fiscalização Malha Fazenda, não permite essa verificação, proponho a sua conversão em diligência, para que a repartição de origem promova essa abertura, de molde que se possa expurgar do lançamento, com segurança, as parcelas já atingidas pela decadência.

Concluída a diligência, que se dê à recorrente prazo para que esta, querendo, sobre ela se manifeste.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 21 de maio de 2002.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ